

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal e dá outras providências.
2. A matéria está em consonância com a competência do Ministério da Economia, de coordenação e gestão do sistema de organização e modernização administrativa, prevista no inciso XVIII do art. 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.
3. Inicialmente, em relação à temática de concursos públicos propõe-se a inclusão do artigo "4º-A" no referido Decreto, em complemento ao artigo 4º que dispõe sobre os documentos e informações a serem encaminhadas à esta pasta para análise das solicitações de autorização de concurso público realizadas pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como a inclusão de um parágrafo único no artigo 11 que trata sobre o provimento adicional de até 50% do quantitativo original de vagas.
4. Tais alterações intencionam estabelecer novos critérios para a solicitação de autorização de concursos públicos e provimentos de cargos, com vistas a subsidiar a tomada de decisão deste Ministério, com a provisão de informações de melhor qualidade e acurácia que permitam confrontar a evolução e a necessidade da força de trabalho do Órgão com os respectivos resultados institucionais alcançados nos últimos anos e pretendidos para os próximos exercícios.
5. Para além de atualizações em dispositivos existentes, propõe-se medidas para desburocratizar o processo de alteração de Decretos de aprovação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de modo que determinadas alterações de menor monta, exclusivamente no que tange o quadro demonstrativo de cargos em comissão e das funções de confiança de baixo nível hierárquico, possam ser realizadas por ato privativo do titular do órgão ou entidade, com publicação no Diário Oficial da União e registro das alterações no sistema informatizado do SIORG, sem necessidade de edição de novos Decretos.
6. Hoje em dia, toda e qualquer alteração nos Decretos de estrutura regimental

ou de estatuto, ainda que não acarrete aumento de despesa, nem aumento de cargos, requer a elaboração de um novo decreto, que implica na mobilização tanto das instâncias técnicas como políticas de, no mínimo, dois Ministérios – Ministério da Economia e Casa Civil da Presidência da República –, além do Ministério, autarquia e fundação proponentes, se for o caso, bem como do próprio Presidente da República.

7. Por menor que seja a alteração, a edição de um decreto é um processo que consome tempo e pode atrasar ou desestimular pequenos ajustes necessários no cotidiano das equipes. A complexidade do processo acaba incentivando empréstimos informais de DAS e de FCPE que não ficam registrados e que não são divulgados.

8. Atualmente, existe uma única possibilidade de alteração que dispensa a edição de novo Decreto que é a permuta entre DAS e FCPE de mesmo nível e categoria, hipótese prevista no § 4º do art. 9º do Decreto nº 6.944, de 2009, no âmbito de cada estrutura ou estatuto. A permuta encontra-se condicionada à edição e publicação de regimento interno no Diário Oficial da União - DOU e serve à especificação de competências de unidades administrativas. Cabe lembrar que o regimento interno não trata de cargos e funções de assessoramento, por não serem unidades. Ademais, constata-se que a permuta por si só não acarreta alterações no regimento interno, visto que o nível e a categoria do DAS ou da FCPE não sofrem alteração. Considera-se que o regimento interno pode ser opcional, como um instrumento à disposição dos órgãos e entidades que quiserem utilizá-lo, uma vez que sua ausência não impede o funcionamento das unidades e que obrigar a sua edição não adiciona necessariamente valor, visto que ele pode ser elaborado de forma superficial e genérica, apenas para se cumprir a exigência.

9. No que tange ao processo de revisão de estruturas, o cerne da proposta de desburocratização está concentrada na Seção III do Capítulo I do Decreto nº 6.944, de 2009. Cumpre enfatizar que a proposta deixa intocadas todas as competências dispostas nos decretos de aprovação de estruturas ou estatutos, da forma como foram aprovadas pelo Presidente da República. Conforme antecipado, o foco da proposta é exclusivamente sobre algumas alterações específicas pertinentes ao quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança.

10. A nova redação para os arts. 7º e 8º do Decreto nº 6.944, de 2009, visa aperfeiçoá-los tornando desnecessários futuros ajustes, atribuindo a classificação de cargos em comissão e funções de confiança à órbita do órgão central do SIORG e substituindo a referência ao Anexo I, que será revogado, às tabelas de custo unitário constantes do sistema informatizado do SIORG, divulgando na internet, de forma simples e acessível, as remunerações vigentes por lei para cada cargo ou função.

11. Ademais de delimitar com precisão os níveis e categorias que poderão ser beneficiados com tal medida, a proposta teve o cuidado de delimitar hipóteses nas quais a realocação de cargos e funções não será permitida. Assim, a realocação de DAS e FCPE será totalmente vedada nos casos onde os cargos e funções tenham destinação específica prevista em lei, ou envolvam unidades situadas em Municípios distintos ou unidade situada no Distrito Federal e unidade situada em Município, ou possam prejudicar a gestão e a adequada execução das atividades de assessoramento jurídico, ouvidoria e as de que tratam os sistemas federais estabelecidos na forma do artigo 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. A nova redação do art. 9º aperfeiçoa os dispositivos relativos à edição de regimentos internos, os quais, enquanto atos normativos, requerem publicação no DOU

na sua integralidade, conforme os incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre a publicação do Diário. Os regimentos, que atualmente já podem ser editados para uma ou mais unidades administrativas das estruturas regimentais, continuarão facultativos e dependentes da aprovação indelegável do titular de cada órgão ou entidade. Cabe destacar que a nova redação para o § 3º visa assegurar a atualização sincronizada dos registros do regimento interno no sistema informatizado do SIORG, possibilitando que o SIORG seja um centro de informações fidedignas e consolidadas dos regimentos internos dos órgãos e entidades.

13. O novo art. 9º-A dispõe que independentemente da publicação do regimento interno, os órgãos e entidades deverão manter atualizado no sistema informatizado do SIORG o detalhamento das unidades administrativas, que consiste no registro da denominação, sigla e hierarquia, fixando no § 1º o prazo de até vinte dias após a publicação do decreto que aprovar estrutura ou estatuto para realização do detalhamento. Tais dispositivos foram inseridos tendo em vista que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE utiliza uma tabela de unidades administrativas que permite o detalhamento, a qual é diferente da tabela do SIORG. Essa situação acarreta dificuldades para integração dos sistemas e na atualização de informações, que devem ser superadas com a realização do detalhamento no SIORG e sua consolidação como cadastro oficial das estruturas. Por fim, o § 2º, sobre o apostilamento, é um dispositivo de praxe nos decretos de aprovação das estruturas e estatutos e que está sendo trazido para o Decreto nº 6.944, de 2009, para constar como regra geral.

14. O novo art. 9º-B trata da possibilidade de permuta entre DAS e FCPE de mesmo nível e categoria, que na realidade já está prevista na forma dos §§ 4º a 6º do atual art. 9º. Na reformulação, julgou-se oportuno tratar do assunto em um artigo exclusivo, onde as principais alterações são a desvinculação da permuta à necessidade de edição de regimento interno, pelos motivos já explicados, e a previsão de Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade.

15. O novo art. 9º-C introduz a possibilidade de as autoridades máximas dos órgãos e entidades realocarem, dentro da estrutura regimental ou estatuto de cada um, DAS e FCPE de níveis 1, 2 e 3, das categorias de direção e assessoramento, e DAS e FCPE de nível 4, da categoria de assessoramento. As realocações serão condicionadas a Portaria da autoridade máxima de cada órgão ou entidade e registro no SIORG. Cabe observar que a possibilidade de realocação não se estenderá ao DAS e FCPE do tipo 101.4, nem aos DAS e FCPE de nível 5 e 6, estes últimos, por serem cargos de mais alto nível, aos quais foram confiadas competências de direção ou atividades de assessoramento de cunho especial pelo Presidente da República.

16. Levando em consideração a delegação ao Poder Executivo prevista no art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, propõe-se no art. 9º-D que o órgão central do SIORG possa alterar os quantitativos e a distribuição de DAS e FCPE, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa nem aumento do quantitativo total de cada grupo, por meio de Portaria interministerial, assinada pelo Ministro de Estado titular do SIORG e pelo Ministro de Estado titular do órgão em que estiver alocado o DAS ou a FCPE ou do órgão ao qual se vincula a entidade em que o DAS ou a FCPE se encontra alocado, vedada a subdelegação. Propõe-se que tal delegação, que também visa evitar a necessidade de edição de decreto para esse tipo de

alterações, seja condicionada basicamente aos mesmos critérios do art. 9º-C, não se aplicando, ademais, aos DAS e FCPE com competências descritas no decreto de aprovação da estrutura regimental ou do estatuto, e não podendo, em nenhuma hipótese, ampliar os quantitativos totais de FCPE e de DAS, existentes dentro de cada grupo.

17. Por fim, o novo art. 9º-E prevê que as alterações decorrentes dos artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º D deverão ser atualizadas no regimento interno, quando houver, na forma do art. 9º.

18. Especificamente em relação ao SIORG, a proposta em pauta atualiza e aprimora as competências do órgão central (art. 22) e das unidades setoriais e seccionais (art. 23) do SIORG, bem como sobre o próprio sistema informatizado (art. 24 e 25), haja vista a evolução do sistema informatizado e a necessidade de consolidá-lo como única referência para o cadastro de órgãos, entidades e unidades administrativas.

19. A proposta de revogação dos §§ 4º a 6º do art. 9º, do parágrafo único do art. 25, dos artigos 27 e 30, bem como do Anexo I do Decreto nº 6.944, de 2009, leva em consideração que tais dispositivos se tornaram desatualizados, desnecessários ou inconsistentes em relação às alterações a serem promovidas.

20. Finalmente, os artigos finais da proposta de Decreto estabelecem o prazo de 31 de julho de 2019 para que os órgãos e entidades atualizem as informações no sistema informatizado do SIORG, tempo considerado adequado para divulgação e orientação das alterações propostas, e que o disposto no novo art. 9º-C e 9º-D não se aplica aos Decretos publicados até 31 de dezembro de 2018, para incentivar os órgãos e entidades a atualizarem seus decretos de estrutura regimental e estatutos.

21. Importa salientar que a proposta não apresenta impacto orçamentário, tratando-se, fundamentalmente, de medida que busca aprimorar as orientações relativas ao sistema informatizado do SIORG, aperfeiçoar dispositivos, modernizar e desburocratizar a gestão pública, introduzindo possibilidades de flexibilização de alterações específicas e circunscritas ao quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, delineadas de forma criteriosa para não acarretar nenhuma alteração nas competências conforme aprovadas nos Decretos de estrutura regimental ou de estatuto.

22. Para muito além da já necessária desburocratização dos procedimentos, a proposta se alinha com o princípio constitucional da eficiência, ao permitir que a parte não estrategicamente definida em decreto presidencial e confiada aos órgãos e entidades federais possa ser rapidamente ajustada às demandas da sociedade, oferecendo um instrumento rápido e seguro de mobilização interna de esforços, para o atendimento da demanda.

23. São essas as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Decreto em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*